

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS  
BACHARELADO EM DIREITO

KACYO KLEYTON CAVALCANTE TENÓRIO

Da (in)Eficácia Sócio-Jurídica do Art 306 do Código de Trânsito Brasileiro Ante Os  
Institutos Despenalizantes do Direito Processual Penal Pátrio

Maceió - AL

2023

KACYO KLEYTON CAVALCANTE TENÓRIO

Da (in)Eficácia Sócio-Jurídica do Art 306 do Código de Trânsito Brasileiro Ante Os  
Institutos Despenalizantes do Direito Processual Penal Pátrio

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Alagoas, com requisito parcial para aprovação no programa de graduação.

---

Orientador: Prof. Me. Maurício André  
Barros Pitta

Maceió - AL

2023

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

T312d Tenório, Kacyo Kleyton Cavalcante.  
Da (in)eficácia sócio-jurídica do Art 306 do Código de Trânsito Brasileiro ante os institutos despenalizantes do direito processual penal pátrio / Kacyo Kleyton Cavalcante Tenório. – 2023.  
40 f. : il.

Orientador: Maurício André Barros Pitta.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 38-40.

1. Brasil. Código de trânsito brasileiro (1997). 2. Embriaguez ao volante. 3. Pena. 4. Acordo de não persecução penal. 5. Suspensão condicional do processo. I. Título.

CDU: 343.346(81)

*Dedico esse trabalho a minha esposa, Dr<sup>a</sup> Maria Gerlane, minha maior incentivadora e começo de tudo, sem ela não chegaria tão longe...*

## AGRADECIMENTOS

A minha esposa, filho, irmã, pai e mãe, fonte de carinho e força nos momentos mais desafiadores.

Ao Professor Maurício Pitta, que sempre se mostrou solícito, dedicando atenção e zelo a este trabalho.

## RESUMO

A Organização Mundial de Saúde em seu último relatório sobre a violência no trânsito concluiu que a redução de acidentes no mundo não alcançou números significativos. No Brasil não foi diferente, onde grande parte desses ocorridos envolvem o consumo de álcool e direção de veículos automotores, conforme dados da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Nacional de Trânsito. Tal fato pode ser explicado pela aceitação social da conduta, que encontra reforço na aplicação de institutos processuais despenalizantes, como o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo. Analisando sob a ótica da teoria relativa da pena, que possui como principal foco a prevenção geral e especial do cometimento de crimes em uma sociedade organizada, a sensação de impunidade, derivada do abrandamento das penalidades cominadas pelo Direito Penal Pátrio, gera uma não mudança de paradigma, o que desemboca na ineficácia sócio-jurídica do art 306 do Código de Trânsito Brasileiro na prevenção do consumo de bebida alcoólica associada ao volante e suas repercussões nas vias públicas.

**Palavras-chave:** Embriaguez ao volante. Teoria da Pena. Acordo de não persecução penal. Suspensão condicional do processo.

## ABSTRACT

The World Health Organization in its latest report on traffic violence concluded that the reduction of accidents in the world has not reached significant numbers. It was no different in Brazil, where most of these incidents involve alcohol consumption and motor vehicle driving, according to data from the Federal Highway Police and the National Traffic Department. This fact can be explained by the social acceptance of the conduct, which is reinforced in the application of decriminalizing procedural institutes, such as the agreement of non-criminal prosecution and the conditional suspension of the process. Analyzing from the perspective of the relative theory of the penalty, which has as its main focus the general and special prevention of the commission of crimes in an organized society, the feeling of impunity, derived from the softening of the penalties imposed by the Criminal Law of the Country, generates a non-change of paradigm, which leads to the socio-legal ineffectiveness of article 306 of the Brazilian Traffic Code in preventing the consumption of alcoholic beverages associated with driving and its repercussions on public roads.

**Key Word:** Drunk driving. Penalty Theory. Criminal non-prosecution agreement.  
Conditional suspension of the process.

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Número de mortes por milhões de habitantes no mundo - linha temporal entre 2000 e 2016 .....	11
---	----

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
JECrim	Juizado Especial Criminal
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A “LEI SECA” NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>11</b>
2.1 Princípio Da Especialidade.....	14
2.2 Os Crimes De Trânsito No CTB e Sua Repercussão no Direito Penal.....	15
2.3 Dos Crimes De Trânsito em Espécie Sob Influência de Álcool.....	16
<b>3. DO ART 306 DO CTB E SUA CONFIGURAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>18</b>
3.1 Classificação Doutrinária Do Crime De Embriaguez Ao Volante.....	18
3.2 Da Consolidação Jurisprudencial Quanto à Natureza Abstrata do Crime de Embriaguez Ao Volante.....	21
3.3 Da Competência Para Ação Penal No Crime de “Embriaguez ao Volante”.....	23
<b>4. DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO AGENTE DE TRÂNSITO.....</b>	<b>24</b>
4.1 Operação Lei Seca em Abordagem Randômica.....	25
<b>5. INSTRUMENTOS DESPENALIZANTES FRENTE AS POSSIBILIDADES DO ART 306 DO CTB.....</b>	<b>27</b>
5.1 Do Acordo De Não Persecução Penal.....	27
5.2 Da Suspensão Condicional Do Processo.....	29
<b>6. TEORIA DA PENA E SUAS REPERCUSSÕES FRENTE AOS INSTRUMENTOS DESPENALIZANTES E O ART 306 DO CTB.....</b>	<b>32</b>
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>8. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## 1.INTRODUÇÃO

O consumo de álcool, na sociedade contemporânea, está normalmente relacionado a momentos de alegria, descontração, reuniões de amigos e familiares, de certo modo até cultural, como o lazer para pessoas que se dedicaram a longos períodos de trabalho, ou ainda utilizado por outros como forma de refúgio, onde o álcool acaba se tornando uma maneira de esquecer os problemas cotidianos.

Não obstante, enfatiza-se a situação do trânsito em nosso país, que é cada vez mais desastrosa. As cidades não oferecem um transporte público com qualidade e segurança, somando-se a falta de estrutura de engenharia de tráfego, que acompanha o enorme crescimento da frota de veículos que transitam pelas vias públicas a cada dia.

É nesse cenário que a embriaguez ao volante se torna um assunto de interesse nacional, visualizados os altos índices de acidentes, com elevadas taxas de mortalidade relacionadas a combinação de álcool e direção. Tal motivo se tornou relevante para que a sociedade clamasse aos nossos legisladores à criação de leis que pudessem, de alguma forma, coibir essa conduta. Existe, ainda hoje, grande repercussão quanto à expressão “tolerância zero”, em especial aos condutores que insistem em dirigir após o consumo de álcool.

A pretensão é que se alcance uma legislação eficaz de combate a embriaguez ao volante e sua danosa consequência, que possua o propósito de reduzir os índices de acidentes de trânsito, desencorajando o consumo de bebidas alcoólicas pelos condutores de veículos, através de punições mais rigorosas.

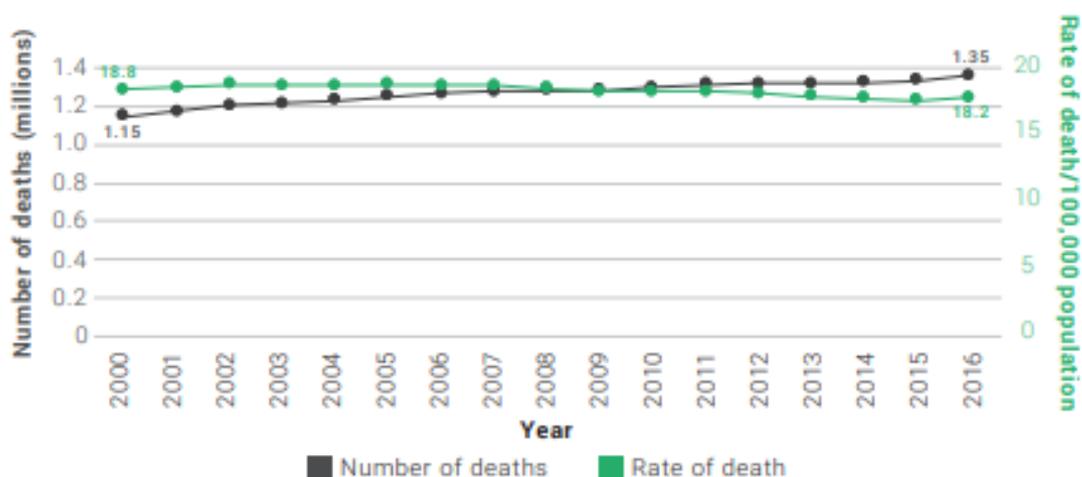
A organização mundial de saúde (WHA), no último levantamento realizado em 2018, observou que os números alcançados com as políticas públicas atuais no mundo não são suficientes para considerar expressivos os resultados da diminuição da violência no trânsito. Não é diferente no Brasil. Tal fato perpassa pela análise sócio jurídica da efetividade da norma, visto que se a mesma tem brandas punições, o indivíduo tende a não respeitá-las.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> WHO. **Global status report on road safety 2018**. Geneva: World Health Organization, 2018.

The number of road traffic deaths continues to climb, reaching a high of 1.35 million in 2016. However, the rate of death relative to the size of the world's population has stabilized and declined relative to the number of motor vehicles in recent years. As shown in Figure 1, despite the increase in absolute numbers, the rate of road traffic deaths has remained fairly constant at around 18 deaths per 100,000 population over the last 15 years. While this does suggest that the problem is not worsening, the world is far from achieving SDG target 3.6, which calls for a reduction in the number of deaths by a half by 2020. Insufficient progress is being made.

Tabela 1 - Número de mortes por milhões de habitantes no mundo - linha temporal entre 2000 e 2016



Fonte: World Health Association 2018

O presente Estudo tem como propósito analisar a legislação vigente, onde se evidencia que a intenção do legislador é tentar encontrar uma forma de prevenção da conduta ao volante e também punição aos infratores. Contudo, a já frágil concepção legal ainda sofre com institutos despenalizantes, que podem passar a sensação de impunidade, dificultando o controle social em relação à proibição da combinação de álcool e direção, já fadado à aceitação cultural do cometimento de tal crime.

A demanda ora realizada requisitou o desenvolvimento de uma pesquisa jurídico interpretativa, usando-se o método dedutivo, no ponto de vista que foi analisada a presente redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, após as diversas modificações legislativas, com ênfase nas dificuldades que se defronta o sistema jurídico em alcançar seu objetivo de coibir a conduta, bem como punir os infratores da lei, em especial ante as possibilidades despenalizadoras.

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A “LEI SECA” NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, popularmente conhecida como “Lei Seca”, foi promulgada diante dos altos índices de acidentes de trânsito envolvendo condutores que ingeriram bebida alcoólica.<sup>2</sup>

Essa legislação trouxe importantes alterações em dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, de acordo com o art. 220, § 4º, da Constituição Federal.<sup>3,4 e 5</sup>

Posteriormente, em 04 de maio de 2016, o Código de Trânsito se torna ainda mais severo com a Lei nº 13.281, que gera grandes mudanças em relação ao valor das multas bem como quanto ao tempo que o condutor poderá ter a carteira de habilitação suspensa e, especialmente é incluído no Código o art. 165-A que dispõe sobre o condutor que se recusar a submeter-se ao teste do etilômetro.<sup>6</sup>

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Sob a vigência da Lei nº 13.281, a recusa do condutor a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar a influência do álcool passou a ser considerada infração gravíssima, com valor pecuniário multiplicado por

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.**

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1977.** Código de Trânsito Brasileiro.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.**

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016.** Disponível em: Acesso em 27 de março de 2023.

dez. A legislação conferiu aos agentes públicos poder de fazer uso dos instrumentos previstos do art. 277 do CTB, também alterado pela Lei Federal nº 11.705/2008:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios 49 técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º A infração prevista no art.165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art.165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Com a promulgação da Lei nº 13.546/2017, foi incorporada ao Código de Trânsito Brasileiro a previsão de pena de reclusão de cinco a oito anos para o condutor que praticar crime culposo na direção de um veículo automotor sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.<sup>7</sup>

A Lei Seca, promulgada em 2012, apresentou uma maior rigidez legislativa, de forma mais extensiva, proibindo qualquer concentração de álcool, caracterizando-se como ato infracional sem tolerância.

Constatado o uso, aplica-se multa gravíssima de R\$ 293,47, multiplicada por 10, além de suspensão da CNH por 1 ano. Ainda, no caso de reincidência no período de 1 ano, a multa a ser aplicada é em dobro do valor inicial.<sup>8</sup>

Além da previsão de exame clínico, adicionou-se a valoração da prova testemunhal, no caso de o agente policial de trânsito identificar imagem de sinais de alteração da capacidade motora, sendo sujeita a prisão de 6 meses a 3 anos.<sup>8</sup>

Art.306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

§ 1ºAs condutas previstas no caput serão constatadas por: I-concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1977. Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Da direção após o consumo de bebida alcoólica, o artigo 306 fala expressamente do condutor que faz uso de bebidas alcoólicas e conduz veículo automotor. Não é necessário que a atitude do condutor que ingeriu substâncias a base de álcool exponha risco potencial a incolumidade de outrem, o simples fato dele ingerir bebida alcoólica e conduzir veículo automotor já configura o crime de trânsito.

Dessa forma, o tipo penal do artigo 306 CTB, que era de perigo concreto e exigia a influência da bebida alcoólica no ato de dirigir, passou a ser de perigo abstrato, inserindo um limite de tolerância, mas também um requisito objetivo, o exame do teor alcoólico.

E a responsabilidade é da sociedade como um todo. Por força do artigo 1º da Lei Seca, em seu texto normativo, os estabelecimentos comerciais são obrigados a estampar no local um aviso informando que constitui crime dirigir sob a influência de álcool, in verbis:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Podemos assim observar que as tipificações dos crimes de trânsito passaram por transformações na última década. Tais modificações ensejam numa vontade do legislador, em nome da sociedade, em endurecer a conduta de tomar direção em veículo automotor após ingestão de substâncias que alterem a capacidade psicomotora, além de objetivar a conduta do agente de trânsito, o que facilita a tipificação no Judiciário.

## 2.1 Princípio Da Especialidade

Anterior ao CTB, os crimes de trânsito praticados estavam previstos no código penal, ou seja, quando alguém atropelava uma e matava, responderia pelo crime descrito no artigo 121, §3º do Código Penal, a saber, homicídio culposo.

O Código de Trânsito Brasileiro, em sua criação, trouxe um capítulo contendo os crimes de trânsito; esses casos passam pelo princípio da especialidade. Tal princípio determina que se afaste a lei geral para aplicação da lei especial. Entende-se como lei especial aquela que contém todos os elementos da norma geral, acrescida de outros que a tornam distinta (chamados de “especializantes”). O tipo especial preenche integralmente o tipo geral, com a adição de elementos particulares. O princípio da especialidade, como os demais relativos ao conflito aparente de normas, tem também a finalidade de evitar o bis in idem, mas não se restringe ao confronto concreto. Está expressamente descrito no artigo 12 do Código Penal:

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Isso faz com que todos os crimes cometidos em veículos automotores, sejam sancionados pelo código de trânsito brasileiro e não pelo código penal, pois a matéria especial sobrepõe a norma geral. Damásio de Jesus explica o princípio da especialidade da seguinte forma:<sup>9</sup>

Diz-se que uma norma penal incriminadora é especial em relação a outra, geral, quando possui em sua definição legal todos os elementos típicos desta, e mais alguns, de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializante, apresentando, por isso, um minus ou um plus de severidade. A norma especial, ou seja, a que acresce elemento próprio à descrição legal do crime previsto na geral, prefere a esta: *lex specialis derogat generali; semper specialia generalibus insunt; generi per seiem derogantur[...]*

Assim, norma geral e de natureza subjetiva, não tratando objetivamente do caso concreto qualificando o delito de forma precisa, perde força em relação ao fato específico, prevalecendo a norma especial.

---

<sup>9</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 32. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2015.

E, se tratando de crimes de trânsito, o CTB tem mais propriedade para normatizar esses delitos. Nele se normatiza sobre o que é ou não matéria de trânsito, como a definição de veículo automotor, limite de velocidade em vias públicas e particulares. O princípio será aplicado em matérias em que a norma geral conflitar com a norma especial, sobrepondo a norma especial.

## 2.2 Os Crimes De Trânsito No CTB e Sua Repercussão no Direito Penal

O código de trânsito Brasileiro vem em seu capítulo XIX, especifica quais condutas são consideradas crimes na direção de veículos automotores, trazendo normas do Direito Penal para regulamentar condutas consideradas ilícitas dentro de vias públicas, não podendo tais ocorrências serem punidas por vias administrativas apenas, uma vez que tem como objetivo tutelar a vida, bem Jurídico de valor extremamente relevante. Segundo Damásio os crimes são definidos da seguinte maneira:<sup>10</sup>

O legislador, quando define um fato como criminoso, impõe um dever de conduta. A cominação da pena confere aos cidadãos a obrigação de agir ou deixar de agir conforme o direito. A prática do delito ofende o direito penal público subjetivo do Estado em face da inobservância de seu comando. Surge o objeto jurídico sob o aspecto formal.

Os crimes de trânsito estão inseridos no universo do Direito Penal, diferentemente das infrações de trânsito que são discutidas nos órgãos administrativos, podendo o sujeito que cometeu ato delituoso ser detido em flagrante, inclusive. A pena mínima de um crime de trânsito é de seis meses, chegando a dez anos quando o atentado é contra a vida.

Para configurar crime de trânsito não se faz necessário o contato físico ou contato pessoal, ou seja, contato entre o sujeito passivo e ativo. Damásio de Jesus exemplifica esse tipo de conduta da seguinte maneira: "ex., na direção sem habilitação inexistente qualquer contato físico entre os protagonistas penais, uma vez que o sujeito passivo do delito é a coletividade." <sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 32. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2015.

Os crimes tipificados pelo código de trânsito brasileiro podem ser classificados como crimes materiais, formais e crimes de mera conduta e de lesão, também classificados como crimes próprios e impróprios. São definidos da seguinte forma por Damásio de Jesus:<sup>11</sup>

Delitos próprios de trânsito são aqueles que só podem ser cometidos na circulação de veículos: “racha”, embriaguez ao volante, direção sem habilitação, velocidade incompatível em locais determinados e entrega da direção de veículo a certas pessoas. Os outros são impróprios delitos de trânsito, uma vez que também podem ser praticados fora da circulação de veículos. Ex.: homicídio culposo.

Assim, observamos que a caracterização dos crimes de trânsito podem ser expressos nas mais diversas modalidades, o que denota existir uma variada gama de ações, e até omissões, para configuração destes.

### 2.3 Dos Crimes De Trânsito em Espécie Sob Influência de Álcool

Elencados entre os artigos 302 a 312 do CTB, os crimes de trânsito podem ser encontrados na modalidade culposa ou dolosa, admitindo inclusive as modalidades tentadas.

Em alguns dos tipos penais presentes, observa-se que a condição psicoativa alterada pode influenciar no *quantum* da pena. vejamos os artigos 302 e 303 do CTB:<sup>12</sup>

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:  
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

[...]

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

---

<sup>11</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 32. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1977**. Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:  
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.  
§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Ressalte-se que os artigos em tela possuem pena aumentada, quando do uso de substâncias psicoativas. Tais circunstâncias foram inseridas pela Lei nº 13.546 de 2017, o que demonstra uma preocupação contemporânea do legislador em endurecer as condutas criminosas sob influência de substâncias psicoativas.

O artigo 306 fala expressamente do condutor que faz uso de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas que alterem a capacidade psicomotora e conduza veículo automotor. Não é necessário que a atitude gere risco potencial a incolumidade de outrem. O simples fato de ingerir tais substâncias e/ou apresentar sinais de embriaguez e conduzir veículo automotor já configura o crime de trânsito. In verbis:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:  
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.  
§ 1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por:  
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou  
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.  
§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.  
§ 3º. O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.  
§ 4º. Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput.

É vasto o mecanismo de constatação para averiguar a alteração da capacidade hábil de dirigir. Tal é a preocupação com a conduta, que resolveu o

legislador, respeitado o princípio da não auto incriminação, tornar o agente de trânsito competente para, através de uma abordagem sistemática de sinais, constatar a embriaguez.

### **3. DO ART 306 DO CTB E SUA CONFIGURAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1 Classificação Doutrinária Do Crime De Embriaguez Ao Volante**

Desde sua criação até os dias atuais, o artigo 306, da lei nº 9.503/97 foi alvo de inúmeras discussões, exigindo-se novas alterações e melhora na sua redação. Sua primeira alteração surge com a lei nº 11.705/08. Seu objetivo foi sempre alcançar um maior número de punições, considerando que, da correlação entre consumo de álcool e/ou drogas e direção de veículo automotor a probabilidade de acidentes de trânsito é significativa.<sup>13</sup>

A partir dessas mudanças o delito mudou sua natureza, passando a ser considerado de crime de perigo concreto com sua redação original para crime de perigo abstrato a partir da lei nº 11.705/08. Como consequência dessa nova redação o crime exigia apenas a conduta do agente, não necessitando do resultado. Um exemplo bem comum que se tem acerca do tema, é de um motorista embriagado que é parado em uma blitz, pela antiga redação o fato dele está parado não configuraria o crime, pois não estaria colocando o bem jurídico tutelado em perigo, qual seja, a segurança viária. A partir das mudanças apenas o fato de o agente demonstrar os sinais da capacidade psicomotora alterada já configuraria o delito, como está previsto em seu inciso segundo do parágrafo primeiro da atual redação.<sup>14</sup>

A regra, no Direito penal brasileiro, é que sejam punidas apenas as condutas praticadas com a intenção de se produzir o resultado (ou com o risco assumido neste sentido), deixando de lado os comportamentos que, embora tenham gerado um resultado indesejado, não foram premeditados pelo responsável pela ação ou omissão. Assim é que o parágrafo único do artigo 18 determina: “Salvo nos casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.**

<sup>14</sup> BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal de Trânsito.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

quando o pratica dolosamente”; ou seja, para que um crime seja punível também na modalidade culposa, o texto legal deve prever esta condição.<sup>15</sup>

Deste modo, o crime constante do artigo 306 do CTB, comumente chamado de “embriaguez ao volante” é, sem sombra de dúvida, doloso; quem conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool somente pode ser punido se assim quis agir ou assumiu o risco de que tal acontecesse, já que o tipo penal não prevê a conduta culposa como também punível.

Ressalte-se que o mesmo é crime formal, ou seja, tem consumação antecipada. O tipo descreve uma conduta que não exige a produção de um resultado naturalístico. A conduta em si já é o próprio tipo, por se tratar de crime abstrato.

Doutrinariamente, no estudo da classificação dos crimes quanto à lesividade, são atribuídos o conceito de crime de dano e crime de perigo, este por último subdividido em concreto e abstrato. Conforme o professor Grecco:<sup>16</sup>

Há dois tipos de delitos no Direito Penal. De um lado, os chamados delitos de dano ou de lesão; do outro, os delitos de perigo. Os delitos de perigo, a seu turno, podem ser subdivididos em crimes de perigo abstrato e crimes de perigo concreto. [...] Os delitos de dano são aqueles em que se exige, para sua configuração, a efetiva lesão ou dano ao bem juridicamente protegido pelo tipo penal. Ao contrário, os delitos reconhecidos como de perigo não exigem a produção efetiva de dano, mas, sim, a prática de um comportamento típico que produza um perigo de lesão ao bem juridicamente protegido, vale dizer, uma probabilidade de dano. O perigo seria, assim, entendido como probabilidade de lesão a um bem jurídico-penal. [...] Quando o legislador cria uma figura típica de perigo, tem por finalidade, proibir ou impor comportamentos que tenham probabilidade de causar danos aos bens jurídico-penal.

Ainda, nos ensinamentos do mesmo autor:

Que à conclusão da definição de crimes de perigo abstrato ou concreto, é o momento em que satisfaça ao legislador o reconhecimento da colocação em perigo – abstrato ou concreto. [...] Nos crimes de perigo abstrato, o legislador deverá concluir pela situação de perigo ex ante, ou seja, pela simples verificação do comportamento que está sendo proibido ou imposto pelo tipo penal já caracteriza a situação de perigo por ele prevista, com isso basta se comprove a prática da conduta – comissiva ou omissiva, prevista no tipo penal, independentemente da comprovação da efetiva situação de perigo a um bem juridicamente protegido. [...] Por sua vez, nos crimes de perigo concreto, a análise deverá ser realizada ex post, de acordo com o

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro.

<sup>16</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

princípio da lesividade, isto é, a ação ou omissão ocorreu, efetivamente, risco de ter lesionado bem jurídico tutelado.

Parte da doutrina defende que as disposições contidas no § 1º, I e II do art. 306 não estão por indicar variantes da modalidade típica, mas tão somente formas pelas quais pode ser constatado o delito. Conforme Renato Marcão:<sup>17</sup>

Disso decorre não ser correto afirmar que o § 1º, II do art. 306 – que se refere à presença de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora – regula hipótese em que se exige prova de perigo concreto para que se tenha por realizada conduta típica.

Considera-se essa a configuração que melhor se aplica ao tipo penal em comento. Por entender que o legislador optou por endurecer e ampliar a possibilidade de constatação do crime e não subdividir os incisos I e II em crime de perigo abstrato e perigo concreto. Levando em consideração que o caput do artigo 306 descreve a conduta e o parágrafo 1º as formas de verificação do delito.

O bem jurídico tutelado é a vida, em especial. Quando se trata de segurança viária, preservá-la desemboca em uma série de fatores preponderantes, como a incolumidade pública e pessoal, além da proteção ao direito constitucional de ir e vir. Trafegar em via pública com a capacidade psicomotora alterada incorre em perigo real contra as pessoas, o que fere diretamente fundamentos constitucionais estabelecidos. A própria integridade física do agente delituoso encontra-se em contestação, ante a ausência de capacidade plena para tomar o volante.

No que tange os sujeitos envolvidos, o polo ativo é qualquer pessoa, não se exige qualidade especial por se tratar de crime comum. No polo passivo encontramos a coletividade; se trata de crime vago.

---

<sup>17</sup> MARCÃO, Renato. **A nova lei seca não pode ser aplicada retroativamente**. 2013.

### 3.2 Da Consolidação Jurisprudencial Quanto à Natureza Abstrata do Crime de Embriaguez Ao Volante

Com a entrada em vigor da nova lei seca, surgiu a preocupação se a mesma manteria o perigo abstrato ou iria criar uma nova conceituação. No entanto, o crime previsto no artigo 306 do CTB ainda é considerado de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da caracterização lesiva da conduta. Esse entendimento foi firmado pela sexta turma do STJ em análise de *Habeas Corpus* em 2013. Reforça esse posicionamento o seguinte julgado:<sup>18</sup>

Recurso em sentido estrito. Embriaguez ao volante (art. 306 da lei n. 9.503/1997). Rejeição da denúncia. Falta de justa causa por atipicidade da conduta. Recurso do ministério público. Pretendido prosseguimento do feito. Cabimento. Sentença amparada na periculosidade concreta do crime e na ausência de provas acerca da alteração da capacidade psicomotora do denunciado em decorrência do consumo de álcool. Delito praticado após o advento da lei n. 12.760/2012. Crime de perigo abstrato. Denúncia que atendeu os requisitos do art. 41 do CPP. Caderno informativo consubstanciado em auto de constatação de sinais de embriaguez e prova testemunhal. Suficiência. Conduta típica. Necessidade de instrução do processo para delinear o fato. Existência de justa causa para apuração da infração. Prosseguimento do feito que se impõe. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

A utilização de outros meios de prova, como os sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora, disciplinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito, por meio da resolução n. 432/2013, também está sendo observado pelos tribunais a esse respeito. Observa-se no referido julgado abaixo:<sup>19</sup>

APELAÇÃO CRIMINAL RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FUNGIBILIDADE RECURSAL – CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA E CONDENAÇÃO DO RÉU – POSSIBILIDADE DA REFORMA – CRIME PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.760/2012 – AUSÊNCIA DE TESTE DE ALCOOLEMIA OU EXAME CLÍNICO – CABÍVEL A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Deve ser conhecida, como recurso em sentido estrito, a apelação manejada pelo Ministério Público contra decisão que rejeita a denúncia por falta de justa causa, desde que não evidenciada a má-fé, em

<sup>18</sup> TJSC, RCrim n. 2013.034356-0, Desa. Marli Mosimann Vargas, j. 30.07.2013.

<sup>19</sup> Ap 164371/2015/MT, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/02/2016, Publicado no DJE 15/02/2016

homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Inteligência do art. 579 do Código de Processo Penal. A Lei n. 12.760/2012 alterou o art. 306 do CTB de modo a possibilitar a comprovação do estado de embriaguez por meios de prova que não apenas o teste de alcoolemia, ou seja, através de 12 sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN (Resolução n. 432/13), alteração da capacidade psicomotora, a saber, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos. Recurso parcialmente provido.

Na tentativa de mitigar as controvérsias a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que o crime de embriaguez ao volante previsto no artigo 306 do CTB trata-se de perigo abstrato. Vejamos o julgado:<sup>20</sup>

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997. DELITO DE TRÂNSITO PRATICADO APÓS A LEI N.º 11.705/2008 E ANTES DA LEI N.º 12.760/2012. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DG. VERIFICAÇÃO POR BAFÔMETRO. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que o crime do art. 306 do Código de Trânsito, praticado após a alteração procedida pela Lei n. 11.705/2008 e antes do advento da Lei n. 12.760/2012, como na hipótese, é de perigo abstrato. É desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta e basta, para tanto, a constatação de que o réu conduzia automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue, o que equivale a 0,3 mg por litro de ar expelido dos pulmões, aferida por meio de etilômetro. 2. Considerando que o recorrido foi submetido a teste de aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) e que o acórdão recorrido traz indícios concretos de que o réu foi flagrado dirigindo veículo automotor com concentração de álcool igual a 0,41 mg de ar expelido pelos pulmões - valor esse superior ao que a lei permite -, não se pode falar em ausência de justa causa para a persecução penal do crime de embriaguez ao volante. 3. Recurso especial provido para, afastada a atipicidade da conduta do recorrido, determinar o prosseguimento da ação penal.

Nesta senda, observadas todas as divergências ocasionadas pelas mudanças no corpo da legislação de trânsito, vislumbra-se que a jurisprudência tem se inclinado a considerar que a previsão legal de embriaguez ao volante não necessita da real ameaça ao bem jurídico penalmente tutelado. Não é necessário que o condutor de um veículo, dirija ameaçando os demais veículos ou pedestres. A decisão de conduzir o veículo com a capacidade psicomotora alterada, por si só, é suficiente para caracterização do delito.

---

<sup>20</sup> STJ - REsp: 1582413 RJ 2016/0044032-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2016

### 3.3 Da Competência Para Ação Penal No Crime de “Embriaguez ao Volante”

Ao iniciar o Capítulo XIX do CTB, o artigo 291 nos deixa um conceito, ainda que insuficiente, do que vem a ser os crimes de trânsito: “são aqueles cometidos na direção de veículos automotores”.<sup>21</sup>

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Assim, existe um número considerável de regras aplicáveis aos crimes de trânsito, cujo conhecimento se torna fundamental para a adequada compreensão da sanção penal, como as diferenciações entre crime consumado e tentado ou doloso e culposos, erros sobre o crime, excludentes de ilicitude, imputabilidade penal, entre outras. Do mesmo modo, as normas processuais, trazidas pelo Código de Processo Penal, devem ser de domínio do agente de trânsito, para que se entenda a forma de punição e redução nos erros de procedimento que podem tornar uma prisão ilegal.<sup>22</sup>

A Lei nº 9.099/95, além de ter ampliado a atuação dos Juizados Especiais Cíveis, foi responsável pela criação dos Juizados Especiais Criminais, destinados à persecução criminal das infrações penais de menor potencial ofensivo.<sup>23</sup>

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, conforme alteração da Lei nº 11.313/06, podem ter sua demanda institucionalizada por tal procedimento. Assim, a citada norma aplica-se a uma boa parte dos crimes de trânsito. Dentre as exceções, está o artigo 306, crime de embriaguez ao volante, que possui pena máxima de detenção de 3 anos.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1977**. Código de Trânsito Brasileiro.

<sup>22</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Não obstante, o tipo de ação penal é a pública incondicionada, não sendo plausível a necessidade de representação de uma vítima sob risco de esvaziamento do instituto legal. Tratando-se de crime contra a incolumidade pública, dificilmente haveria processo, tendo em vista a incrível necessidade de representação de um transeunte, passageiro etc., expostos a perigo de dano pela direção arriscada do motorista embriagado. Tendo esse delito a coletividade como sujeito passivo, deve o Ministério Público ser o detentor da ação. É a orientação recentemente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é de ação penal pública incondicionada, em face do caráter coletivo do bem jurídico tutelado (segurança viária), razão pela qual não depende de representação para a instauração do inquérito policial e início da ação penal. 2. Precedentes desta Corte. 3. Ordem denegada.

O delito configurado no art. 306 do Código de Trânsito busca a proteção da incolumidade pública e da segurança das vias públicas, tratando-se, portanto, de crime de ação penal pública incondicionada. Não se aplica ao delito em tela o disposto no art. 88 da Lei n. 9.099/95, que exige a representação para o início da ação penal.

#### **4. DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO AGENTE DE TRÂNSITO**

O Código de Trânsito Brasileiro vem ganhando significativo destaque na proteção e no endurecimento do combate aos crimes de trânsito com as inovações legislativas, em especial, as leis nº 12.760/12 e nº 13.546/17. O aumento da pena de homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, quando associado ao uso

de substâncias psicoativas, é um indicativo de que tal conduta se tornou mais gravosa aos olhos do legislador.

A inovação legislativa permitiu aos agentes de trânsito adotarem procedimentos mais amplos para comprovar a embriaguez ao volante, algumas delas nunca antes elencadas. É o que nos mostra a resolução nº 432 de 2013 do CONTRAN:<sup>25</sup>

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.

Assim descrito, a verificação da embriaguez de um condutor no trânsito não é constatada, exclusivamente, por meio do teste de alcoolemia, mas também por outros meios admitidos em direito, acerca dos notórios sinais de embriaguez.

#### 4.1 Operação Lei Seca em Abordagem Randômica

Ao agente da autoridade de trânsito, competente lavrar o auto de infração, poderá ser servidor civil, estatutário, celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência. Para o desempenho da atividade policial, o agente dispõe de poder

---

<sup>25</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013.**

(Poder de Polícia) que lhe garante posição de supremacia em relação ao particular, limitados por lei. Durante uma abordagem de fiscalização de trânsito, a lei permite certa margem de liberdade de decisão perante o caso concreto.<sup>26</sup>

O mesmo ocorre nas fiscalizações randômicas, as quais são fiscalizações de condutores em possíveis estágios de embriaguez ao volante, em que o condutor é submetido ao teste de etilômetro de forma aleatória, sem qualquer vínculo de uma prévia infração de trânsito, por se tratar de infração gravíssima.<sup>27</sup>

O termo randômico vem da expressão “randon” que significa aleatório, contingente, fortuito ou casual. A discricionariedade é adotada dentre os critérios de oportunidade, conveniência, equidade e razoabilidade não definidos pelo legislador, a fim de se evitar o automatismo. É uma liberdade na fiscalização de trânsito amparado em lei, dentro dos limites e critérios legais, não havendo liberdade total, sob pena de incorrer em condutas arbitrárias por meio de excesso ou desvio de poder.<sup>27</sup>

A fiscalização de trânsito pode ser realizada de forma discricionária pelo agente de trânsito, no entanto, após a constatação da infração de trânsito, o agente, por meio da autuação, leva ao conhecimento da autoridade de trânsito tal irregularidade.<sup>27</sup>

Assim, ao presenciar o cometimento da infração, o ato administrativo passa a ser vinculado, não havendo margens de liberdade para decidir, devendo o agente agir de modo determinado com a aplicação da autuação e demais medidas administrativas cabíveis, visto que a lei não deixou opções para interpretação diversa nos termos do art. 280 do CTB.

No mesmo sentido ocorre a prisão em flagrante do condutor que, por qualquer dos meios anteriormente mencionados, têm a embriaguez constatada. O infrator deve ser imediatamente conduzido à presença da autoridade policial, o Delegado de Polícia, o qual lavrará o auto de prisão em flagrante, que terá por objetivo iniciar a persecução penal, caso se tenha indícios do cometimento do crime.

---

<sup>26</sup> BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal de Trânsito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>27</sup> MACEDO, Leandro. **Curso de Legislação de Trânsito**. 5. ed. rev. atual.e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

## 5. INSTRUMENTOS DESPENALIZANTES FRENTE AS POSSIBILIDADES DO ART 306 DO CTB

### 5.1 Do Acordo De Não Persecução Penal

O acordo de não persecução penal pode ser conceituado como instituto de caráter pré-processual, de direito negocial entre o representante do Ministério Público e o investigado, ou seja, trata-se de negócio bilateral, não estando assim o investigado obrigado a aceitar as condições impostas, principalmente quando excessivas. Por ser negócio bilateral, permite a “barganha” entre promotor e investigado (acompanhado de sua defesa), pois nem tudo aquilo que for indicado pelo Ministério Público necessariamente configura instrumento, produto ou proveito do crime, sendo aceita, inclusive, prova em contrário, o que torna possível, por exemplo, que a proposta/contraproposta seja mais vantajosa para uma ou outra parte.<sup>28</sup>

De toda forma, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo representante do Ministério Público, ou pelo acusado, quando o delito em questão for a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, como por exemplo, no crime de embriaguez ao volante, em que a pena mínima é de 6 meses.<sup>29</sup>

Na atividade prática, em algumas situações, já se valia o promotor de justiça, da Resolução 181 de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual previa o instituto do acordo de não persecução penal em seu capítulo VII, mas que sofria diversas críticas por não ter sua origem em lei federal, única capaz de inovar no ramo do processo penal.<sup>28</sup>

Com a inclusão do artigo 28-A ao Código de Processo Penal, não há que questionar sua aplicação sob o argumento de inconstitucionalidade formal, assim como era feito em relação a Resolução antes citada, cabendo ao representante do Ministério Público, para formalização do acordo, apenas observar a norma em comento em sua íntegra.

---

<sup>28</sup> PAULA, Emerson de. **Da inconstitucionalidade e irrelevância da confissão no ANPP**. 2020.

<sup>29</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

Trata-se de instrumento a serviço de uma justiça penal consensual, na qual o acusado reconhece o erro e o representante do Ministério Público entende que há meios mais eficientes de reparação do mal causado do que propriamente o encarceramento.<sup>30</sup>

Além da confissão formal e circunstanciada, para que seja possível o acordo de não persecução penal, faz-se necessário que a infração penal tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça. A embriaguez ao volante constitui-se primordialmente como ofensa grave à sociedade, sobretudo em relação a possibilidade de causar um dano físico real a outrem, contudo não sendo possível quantificar pessoalmente. Diante do exposto, cabe a instituição do dispositivo em pauta. Atendidos esses pressupostos iniciais, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.<sup>30</sup>

A análise quanto a necessidade de concessão do acordo se faz, por exemplo, com vistas à verificação antecedente de possibilidade de aplicação do instituto da transação penal (Lei 9.099/95, art 76) ou, quiçá, arquivamento com base em princípios como o da insignificância. Já com relação à suficiência, a depender do caso concreto, a oferta do acordo pode se mostrar insuficiente para reprovação e prevenção do crime, como nos casos em que o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.<sup>30</sup>

É o caso de se analisar o histórico do infrator diante do trânsito. Seria possível, em tese, avaliar multas de trânsito anteriores, como a de recusa ao etiloteste; Apesar de não configurar crime, traz um vislumbre da possibilidade de conduta reiterada de associar bebida alcoólica a direção de veículo automotor.

Verificam-se ainda as hipóteses em que não se aplicará o acordo de não persecução penal, seja por haver previsão legal de condição mais benéfica, seja porque a lei considera o fato grave o bastante para não oferecer condição especial de extinção da punibilidade. Em se falando do crime previsto no artigo 306 do CTB, quando do cometimento isolado, observa-se o perfeito cabimento. Ressalva se dá na possibilidade do concurso com outros delitos, ou das consequências fáticas de cada caso, o que pode tornar a conduta mais gravosa.

---

<sup>30</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

Para ilustrar, podemos apontar o inciso I do Art 28-A do CPP, o qual prevê que no caso de ser cabível transação penal, esta será ofertada, uma vez que mais benéfica ao acusado por não exigir confissão e não exigir número elevado de condições para o seu cumprimento, fazendo desta forma com que se alcance mais facilmente a extinção da punibilidade, o que beneficia o acusado.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. Neste ponto, não restam dúvidas de que, certo modo, a confissão em acordo de não persecução penal é capaz de trazer prejuízos ao acusado, uma vez que, por exemplo, o descumprimento do acordo pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.<sup>31</sup>

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade.

## 5.2 Da Suspensão Condicional Do Processo

A suspensão condicional do processo, também chamada de sursis processual, está prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995. Ela cabe quando a pena mínima for igual ou inferior a 1 ano, diferente da análise de competência do JECrim, onde é verificada a pena máxima. No estudo em tela, verifica-se que a pena mínima cominada é de 6 meses, de forma a se admitir o sursis. Portanto, cabe o instituto mesmo fora do âmbito do JECrim.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> PAULA, Emerson de. **Da inconstitucionalidade e irrelevância da confissão no ANPP**. 2020.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

A proposta de suspensão condicional do processo só cabe após o oferecimento da denúncia. Assim como dito sobre a transação penal, a proposta de suspensão condicional do processo é um poder-dever do Ministério Público, sob pena de o juiz remeter o caso ao Procurador-Geral.<sup>33</sup>

Súmula 696, STF: reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Assim como ocorre com os demais institutos, o acusado não é obrigado a aceitar a suspensão condicional do processo.

Para que seja oferecido o instituto despenalizante ao infrator do art 306 do CTB, existem alguns requisitos a serem observados. Primeiramente, o acusado não pode estar sendo processado, nem ter sido condenado por outro crime. É um requisito, portanto, mais exigente do que o da transação penal, que fala apenas em não ter sido condenado definitivamente por outro crime.

Ainda, devem-se observar os demais requisitos da suspensão condicional da pena, dentre os quais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do acusado. Portanto, estando estes requisitos presentes e não estando o réu respondendo por outro crime, deve o MP oferecer a suspensão condicional do processo.<sup>34</sup>

Considerando a aceitação por parte do réu, o processo ficará suspenso de 2 a 4 anos, prazo que é chamado de período de prova, onde o mesmo deverá cumprir algumas condições que lhe são apresentadas. O objetivo é que o réu demonstre que cumpre as condições e que merece ter sua punibilidade extinta.<sup>34, 35</sup>

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

<sup>34</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal.

Como algumas condições lhe são impostas, fala-se em suspensão condicional do processo. As condições estão no art. 89 da Lei 9.099:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:  
I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;  
II - proibição de freqüentar determinados lugares;  
III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;  
IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Ainda, é possível que haja o que se chama de condições judiciais, além das legais, que o juiz entenda adequadas ao caso concreto. Existe a possibilidade, por exemplo, do Juiz determinar atividades que constem a presença do réu em ambientes relacionados ao trânsito, como acompanhar pessoas em reabilitação de acidentes de trânsito ou operação “Lei Seca”.

Como a suspensão do processo é condicional, cabe revogação diante de algumas situações. A mesma pode ser obrigatória ou facultativa.<sup>36</sup>

Os casos de revogação obrigatória, aqueles em que o juiz não tem outra alternativa senão revogar, são dois, se o réu for processado por outro crime ou não reparar o dano, sem que haja motivo para isto. O crime de embriaguez ao volante, por vezes, não provoca um dano real a terceiros, o que suprime consideravelmente a segunda possibilidade. Nos demais casos de revogação, facultativas, o juiz, conforme seu critério, pode ou não revogar a suspensão condicional do processo.

Findo o prazo de suspensão e cumpridas todas as condições impostas, a punibilidade do agente será extinta, conforme indica o art. 89, § 5º da Lei 9.099/1995, ou seja, o processo é encerrado.

---

<sup>36</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

## 6. TEORIA DA PENA E SUAS REPERCUSSÕES FRENTE AOS INSTRUMENTOS DESPENALIZANTES E O ART 306 DO CTB

Para se analisar a eficácia do artigo 306 do CTB, construto do direito penal em suas leis extravagantes, se faz necessário esboçar como o mesmo se comporta ante a sociedade. É nesse sentido que busca-se, nesse momento, justificá-la sob a ótica de algumas das principais Teorias da Pena existentes na Literatura.

Segundo a teoria absoluta da pena ou teoria retributiva da pena, o agente que praticar o delito será punido exclusivamente pelo fato de ter delinquido, ou seja, a pena visa retribuir o agente pela prática do crime. Visa tão somente à imposição de pena como retribuição ao mal causado, tratando-se de consequência lógico-jurídica pelo descumprimento da lei penal. Assim o diz o professor Rogério Greco:<sup>37</sup>

Na reprovação, segundo a teoria absoluta, reside o caráter retributivo da pena. Na precisa lição de Roxin: A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

De acordo com o professor, desde que a pena seja privativa de liberdade, ou seja, que o autor do delito cumpra prisão no cárcere, a finalidade da teoria retributiva da pena tende a ser de satisfazer a sociedade por caracterizar uma espécie de "compensação" por parte do infrator condenado, uma vez que em caso de sanção somente a penas restritivas de direito e/ou de multa gerariam a sensação de impunidade, pois o agente permaneceria em liberdade após o descumprimento à lei penal, mesmo depois de condenado.

Verifica-se, assim, que a teoria absoluta da pena ou teoria retributiva da pena se esquia da política criminal contemporânea, pois sua única função é punir o

---

<sup>37</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

transgressor da norma, não levando em consideração a necessidade da sua recuperação e posterior reinserção na sociedade.

É nesse sentido que observamos uma prevalência da instituição dos instrumentos despenalizadores do Direito pátrio para o crime em comento, visando o não encarceramento em massa. Medidas alternativas são tomadas a fim de tornar a pena útil, tanto ao infrator, contribuindo com a sociedade, quanto à própria comunidade, percebendo o proveito, que foi a principal prejudicada.

Já a teoria relativa da pena não se fundamenta no caráter retributivo do fato criminoso praticado, mas preventivo. De acordo com essa teoria, busca-se, com a sanção, prevenir a ocorrência de novos fatos delituosos.

Ao ensinar sobre teoria da pena, Cezar Roberto Bitencourt aponta que a pena se impõe para que não se volte a praticar delitos, de modo que deixa de ser concebida como um fim em si mesmo e passa a ter a função de meio para prevenir a criminalidade. Nesse sentido, a pena ainda é considerada um mal necessário, porém, não com a finalidade de se fazer justiça, mas de ressocializar e inibir a prática de novos delitos.<sup>38</sup>

Assim, a aplicação dos instrumentos despenalizantes estaria enfrentando os propósitos da pena, visto que se o motorista é preso por embriaguez ao volante, tem punições abrandadas, gerando-se uma sensação de impunidade.

A teoria relativa da pena é dividida em prevenção geral (positiva e negativa), que se dirige à sociedade, e prevenção especial (positiva e negativa), que se dirige ao condenado pela prática da infração penal.

Na prevenção geral negativa, a pena imposta ao autor do delito tende a refletir na sociedade de modo que as demais pessoas, ao verificarem a condenação de alguém pela prática do crime e a consequente aplicação da pena, se veem intimidadas e ponderam antes de cometer alguma infração penal. Ou seja, trata-se da prevenção por intimidação.

Já na prevenção geral positiva, não se busca intimidar a sociedade em razão da aplicação da pena ao agente que delinuiu, mas sim a reafirmação do direito penal que fora violado através da prática do delito, ou seja, o objetivo é a busca à estabilidade do ordenamento jurídico.

---

<sup>38</sup> BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

Segundo Bitencourt ao lecionar sobre teoria da pena, na teoria relativa da pena, a prevenção geral especial propugna três efeitos distintos, sendo eles a aprendizagem através da motivação pedagógica dos membros da sociedade; a reafirmação da confiança no Direito Penal; e a pacificação social, quando a aplicação da pena é vista como solução ao conflito gerado pela prática do delito.<sup>38</sup>

Ainda sobre a teoria relativa da pena, temos a prevenção especial, onde a pena se dirige à pessoa que praticou o crime e, ao se falar na prevenção especial negativa, destaca-se que o objetivo é evitar a reincidência, punindo o agente para que ele não torne a infringir a lei penal, ou seja, o agente será punido para que não mais desobedeça a lei penal.

Finalmente, a prevenção especial positiva, dirigida ao agente que praticou o delito, expressa o caráter ressocializador da pena, a aplicação da pena possui o objetivo de que o infrator repense o ato delituoso por ele cometido e suas consequências, de modo que não torne a desrespeitar a lei penal.

Analisando o propósito da teoria supracitada, observa-se que nos moldes atuais do Sistema Jurídico Penal Brasileiro, a mesma presencia uma falha grave, em especial, pela ocorrência dos instrumentos despenalizantes. Derivado da sensação de impunidade, o motorista que dirigiu embriagado não se sentiria punido (prevenção especial positiva), e tornaria a tomar o volante após ingerir álcool (prevenção especial negativa); a comunidade, observando que a conduta não é punida de modo eficaz (prevenção geral positiva), não se intimidaria em tomar tal atitude (prevenção geral negativa), conseqüentemente não coibindo a conduta.

Ainda comentando sobre as teorias da pena, ressalta-se a desconstrução ideal da teoria Agnóstica. Para Zaffaroni, a concepção de que a pena teria funções de retribuição e prevenção – geral e especial – seria uma falácia, servindo em verdade para objetivos ocultos.<sup>39</sup>

O conceito de pena não seria jurídico, mas político. Afastando essa “legitimidade jurídica” e aproximando a pena da ideia de ato de poder político, os seus defensores intentam conter o poder punitivo com a potencialização de um Estado Democrático, já que haveria margem de, politicamente, desenvolver políticas (pleonasma intencional) públicas calcadas no humanismo.

---

<sup>39</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

A pena seria um ato político e o direito, como limite da política, o parâmetro negativo da sancionabilidade, estruturando-a sob a negação das teorias da pena e fundando-a em critérios de limitação da sanção.

Essa teoria tem como fundamento modelos ideais de estado de polícia e de estado de direito. Para a teoria agnóstica da pena existe uma grande dificuldade em acreditar que a pena possa cumprir, na grande maioria dos casos, as funções manifestas atribuídas a ela, expressas no discurso oficial.

Nesse sentido, a própria punição por dirigir embriagado seria inútil, visto que observa-se a continuidade reiterada da conduta. Apesar de baseada em Estados ideais, a proposição da teoria levanta questionamento importante sobre o crime em comento. Caso as medidas punitivas fossem tomadas nos moldes mais severos, teria a teoria retributiva, ao menos sob a ótica prevenção geral negativa, surtido efeitos? Ou realmente voltamos a aos anseios mais primitivos do homem, confirmando a teoria absoluta, de quem erra, nos moldes do pacto social, deve sofrer, como forma de pagamento.

Para teoria mista da pena, existe um agrupamento de conceitos em relação aos principais aspectos das teorias supracitadas, fazendo com que a sanção tenha um resultado mais positivo para a sociedade, para o agente transgressor da norma penal e também para o Direito Penal.

Tal teoria tenta explicar da melhor maneira possível o Direito Penal Contemporâneo, explicando que a pena tem a finalidade de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática do delito, bem como de prevenir a prática de novos delitos e promover a ressocialização do agente.

No Brasil, deve-se ressaltar que existem três correntes distintas.

A primeira corrente entende que houve a adoção da teoria mista da pena, uma vez que, a partir da alteração legislativa sofrida pela Lei 7.209 de 1984, o artigo 59, caput, do Código Penal passou a apresentar natureza mista, com a seguinte redação:<sup>40</sup>

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Em síntese, quer-se dizer que o legislador originário estabeleceu expressamente em lei, no artigo 59, caput, do Código Penal, que a pena no Brasil tem por objetivo tanto a reprovação ao descumprimento da norma penal (teoria absoluta da pena), quanto a prevenção da ocorrência de novos delitos (teoria relativa da pena).<sup>41</sup>

Uma segunda corrente entende que o Código Penal não se pronunciou de maneira expressa sobre qualquer teoria da pena, ao tratar da finalidade da pena.

Finalmente, a terceira e última corrente afirma que, ao tratar sobre a teoria da pena no Brasil, a pena possui tríplice finalidade, sendo elas a retributiva, a preventiva e, mais recentemente, a finalidade reeducativa.<sup>41</sup>

A inserção da finalidade reeducativa da pena vem em um momento em que se passa a discutir acerca da necessidade de que o agente condenado pela prática de um crime, e que tenha privada a sua liberdade, deva, durante o cumprimento da sanção a ele imposta, receber tratamento e meios adequados (educação, aprendizagem de ofícios e socialização), seguindo princípios ligados à dignidade da pessoa humana e diretrizes para uma política criminal eficiente, e que possibilitem a sua reinserção gradual na sociedade de modo a garantir o seu sustento sem a necessidade de fazer do crime o seu meio de vida, o seu ganha-pão.

Baseado na concepção da terceira corrente, o produto da punição do crime de embriaguez ao volante deve ser proveitoso, na tentativa de reinserir o infrator na sociedade de forma humana e pedagógica. No entanto, a parte preventiva negativa é o principal objeto de questionamento. Seria a pena, nos moldes atuais, suficiente?

Dados do Sistema Nacional de Trânsito mostram que a quantidade de multas por embriaguez ao volante subiram 127% em 2021 em relação a 2020, e mais que dobrou em 2022, se comparado ao ano anterior. Observa-se assim um aumento de mais que o triplo de autuações em relação aos números dos dois anos anteriores, o que torna visível uma forte tendência ao cometimento da conduta. Ressalte-se nesse momento que em alguns estados, como São Paulo, 42% das mortes no trânsito estão envolvidas de algum modo com a combinação de álcool e direção.<sup>42, 43</sup>

---

<sup>41</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

<sup>42</sup> POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Dados abertos, 2023**.

<sup>43</sup> DETRAN/SP. **Dados sobre acidentes de trânsito, 2022**.

## 7. CONCLUSÃO

O ato de dirigir após o consumo de bebidas alcoólicas configura crime tipificado no artigo 306 do CTB, contudo é ato culturalmente aceito por grande parcela da sociedade, tendo sua reprovabilidade social diminuída em relação a outros crimes, em determinados grupos. No entanto, não significa que sua importância no âmbito do direito penal deva ser mitigada.

O álcool diminui sensivelmente a capacidade de resposta do motorista no trânsito, o que aumenta consideravelmente a probabilidade de acidentes. Isso denota um perigo potencial à vida de todos os que usam as vias públicas para se locomover.

O legislador, visualizando o potencial gravoso da conduta e na intenção de reprimi-la, criou lei específica, criminalizando quem por ventura decida ingerir bebida alcoólica e tome a direção de veículo automotor. Tal é o clamor social pela repressão, que ao longo do tempo, a legislação vem endurecendo as regras e tornando cada vez mais sofisticado e amplo o modo como a conduta pode ser constatada. Uma vez verificada a embriaguez ao volante, o condutor será conduzido a delegacia de polícia, onde será lavrado o auto de prisão em flagrante.

Nasce nesse cenário institutos despenalizantes, como o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo, que têm abrandado as penas cominadas, procurando alternativas que possam garantir o proveito econômico e social do infrator. Tais medidas são provenientes de uma “pegada” mais moderna do direito penal, tendência internacional, na tentativa de evitar o encarceramento em massa.

Contudo, dados da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Nacional de Trânsito mostram que os números de autuações por embriaguez ao volante têm aumentado sensivelmente, ao passo que, o número de vítimas fatais no trânsito associados ao consumo de álcool cresce no país. Isso converge na sensação de que as medidas usadas para prevenir o crime em comento, e, conseqüentemente, atinja o objetivo social, não estejam sendo contempladas.

Tal fato pode ser explicado pela teoria relativa da pena. O sentimento de impunidade corrompe boa parte da população de alguns grupos sociais, que não se incomodam com as penas efetivamente aplicadas, e não se intimidam de o fazer,

evidenciando-se assim uma falha na prevenção geral negativa. Observa-se inclusive a ineficácia reeducativa do próprio infrator, que, por vezes, torna a dirigir embriagado, colocando em cheque a prevenção especial negativa.

Partindo do pressuposto limitador da teoria agnóstica da pena, os sistemas despenalizantes estariam limitando o próprio poder político arbitrário, que apesar do clamor social, não podem exacerbar. A pena não poderia ser um fim em si mesma, como propõe a teoria absoluta da pena, mas ter um caráter social adequado e proveitoso.

O Sistema Jurídico Brasileiro propõe através do código penal, segundo parcela da doutrina, que uma teoria mista da pena foi adotada. Observa-se no art 59, caput do código em tela, elementos das teorias supracitadas, tentando adaptar, da melhor maneira possível, a sanção ao proveito sócio-econômico.

Por fim, verifica-se que a legislação em vigor, frente às medidas legais despenalizantes, não confere um grau coercitivo suficiente para que grande parte da população se adeque aos comandos legais provenientes do pacto social, e tomem o volante após ingerir bebida alcoólica, pondo em risco a vida dele e de outras pessoas que utilizam as vias públicas.

## 8. REFERÊNCIAS

(1) WHO. **Global status report on road safety 2018**. Geneva: World Health Organization, 2018.

(2) BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Disponível em: . Acesso em 27 de março de 2023.

(3) BRASIL. **Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1977**. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: Disponível em:  
<[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2.013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2.013c).pdf) Acesso em 27 de março de 2023.

(4) BRASIL. **Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996**. Disponível em: Acesso em 27 de março de 2023.

(5) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

- (6) BRASIL. **Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016**. Disponível em: Acesso em 27 de março de 2023.
- (7) BRASIL. **Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13546-19-dezembro-2017-785960-publicacaooriginal-154552-pl.html>. Acesso em 27 de março de 2023.
- (8) BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 27 de março de 2023.
- (9) JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 32. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2015.
- (10) BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal de Trânsito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- (11) GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.
- (12) MARCÃO, Renato. **A nova lei seca não pode ser aplicada retroativamente**. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-23/renato-marcao-lei-seca-nao-aplica-casos-anteriores-edicao>. Acesso em 27 de março de 2023.
- (13) JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- (14) BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 27 de março de 2023.
- (15) BRASIL. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm). Acesso em 27 de março de 2023.
- (16) BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013**. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/concurso-2021/resolucoes/R432-13>. Acesso em 27 de março de 2023.
- (17) MACEDO, Leandro. **Curso de Legislação de Trânsito**. 5. ed. rev. atual.e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.
- (18) PAULA, Emerson de. **Da inconstitucionalidade e irrelevância da confissão no ANPP**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>>. Acesso em: 27 de março de 2023.

(19) BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 27 de março de 2023.

(20) LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

(21) BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

(22) ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

(23) BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=82614>. Acesso em 27 de março de 2023.

(24) POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Dados abertos, 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-da-prf>. Acesso em: 27 de março de 2023.

(25) DETRAN/SP. **Dados sobre acidentes de trânsito, 2022**. Disponível em: <https://www.detran.sp.gov.br/wps/wcm/connect/portaldetran/detran/detran/estatisticastransito/>. Acesso em: 27 de março de 2023.